



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- - -

LEI Nº304 de 21 de Novembro de 1997

(Projeto de Lei nº 22/97)

“Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL dos DIREITOS da CRIANÇA e do ADOLESCENTE”

MARINALDO ÂNGELO MONTE, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Boa Esperança do Sul, será feito, com absoluta prioridade, por meio de :

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a - preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d - destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com proteção da infância e da juventude;
- e - destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a :

- a- orientação e apoio sócio-familiar;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- - -

- b- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c- colocação familiar;
- d- abrigo;
- e- liberdade assistida;
- f- semiliberdade;
- g- internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a- prevenção de atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas, nos termos desta lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

- I**- 1 (um) representante da área da Educação, Cultura, Esportes ou Lazer;
- II**- 1 (um) representante da área da Promoção Social;
- III**- 1 (um) representante da área de assistência à saúde;
- IV**- 1 (um) representante da área de Finanças ou do Planejamento da Prefeitura Municipal;
- V**- 4 (quatro) Membros e 04 (quatro) Suplentes, representantes de entidades governamentais ou não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os membros do Conselho, de que tratam os incisos I, II, III e V, deverão ter, no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças ou com adolescentes.

§ 2º - Os conselheiros representantes do setor governamental, que serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- - -

decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- § 3º - Os 4 (quatro) membros e 4 (quatro) suplentes representantes de entidades governamentais ou não governamentais da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa ou afixado em locais públicos, como sede dos Poderes e entidades representativas do Município, no prazo de dez dias contados da solicitação, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.
- § 4º - As entidades só poderão apresentar candidatos e exercer o direito de voto, se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º, desta Lei.
- § 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução no caso das indicações pelo Prefeito Municipal, apenas por uma vez e por igual período.
- § 6º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 7º - Os representantes de que trata o inciso III, poderão ser profissionais da área médica, odontológica, psicológica, de enfermagem, de prevenção ou de sanitário.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I-** Formular as políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município;
- II-** Definir as prioridades e controlar as ações de execução;
- III-** Deliberar sobre a conveniência e oportunidades de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV-** Elaborar seu Regimento Interno;
- V-** Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância e término do mandato;
- VI-** Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII-** Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII-** Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX-** Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- = -

XI- Proceder o registro das entidades governamentais e não governamentais, bem como a inscrição de seus programas de proteção e sócio-educativos conforme dispõe o artigo 8º desta Lei.

XII- Fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- Fixar a remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.

XIV- Dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

ARTIGO 8º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a criação dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a que está vinculado.

ARTIGO 11 - Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes:

I- A dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e o adolescente;

II- Os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- As doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;

V- Outros recursos que lhe forem destinados;

VI- As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

ARTIGO 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- = -

II- Registrar os recursos captados pelo município, através de Convênios ou por doações ao Fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levada a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 13 - O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§ ÚNICO - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um pró-labore, nos termos do artigo 60, Parágrafo 1º desta Lei, aos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 15 - As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada 3 (três) anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 16 - Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, serão convocadas as eleições para a renovação dos titulares e suplentes.

ARTIGO 17 - O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 18 - As eleições serão convocadas por edital publicado em órgãos de imprensa do Município ou da região e amplamente divulgados por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital também deverão ser afixadas em sedes dos poderes e, ou entidades representativas do Município.

§ ÚNICO - Deverá constar no edital, obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- - -

- a- data, horário e local da votação;
- b- prazo e local para o registro dos candidatos;
- c- prazo para impugnação das candidaturas;
- d- requisitos indispensáveis para o candidato.

ARTIGO 19 - As eleições serão realizadas com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco dias) e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III DOS CANDIDATOS

ARTIGO 20 - A candidatura é individual e sem vinculação à partido político.

ARTIGO 21 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade superior à 21 (vinte e um) anos;
- III** - Residir no município há mais de 2 (dois) anos;
- IV** - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V** - Reconhecida experiência, de dois anos, no mínimo, na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

ARTIGO 22 - O prazo para inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

ARTIGO 23 - O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 21.

ARTIGO 24 - As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.

§ ÚNICO - Verificando irregularidades na documentação apresentada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias sob pena de recusa do registro da candidatura.

ARTIGO 25 - Encerrados o prazo e as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará constar em ata os nomes registrados, providenciará a publicação dos nomes nos órgãos de imprensa de circulação no município, no prazo de oito dias, convocando os inscritos para uma prova de capacitação.

ARTIGO 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- - -

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas.

- § 1º - A prova será elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º - A avaliação, numa escala de zero a cem (0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.
- § 3º - Encerrada a avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeterem à avaliação e os nomes dos que forem aprovados.
- § 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no prazo de 8 (oito) dias, a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO V DAS IMPUGNAÇÕES

- ARTIGO 27** - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 21, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de 5 (cinco) dias.
- ARTIGO 28** - A impugnação, com exposição dos fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolado.
- ARTIGO 29** - O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de 2 (dois) dias e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa.
- § **ÚNICO** - Instruído, o processo de impugnação será decidido em 5 (cinco) dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO VI DO ELEITOR

- ARTIGO 30** - São considerados eleitores os portadores do título eleitoral, pertencentes ao município de Boa Esperança do Sul, até a data do edital de convocação da eleição.
- ARTIGO 31** - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se o debate e as entrevistas.

SEÇÃO VII DO VOTO

- ARTIGO 32** - O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:
- I - Uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II - Isolamento do eleitor para o ato de votar.
- § **ÚNICO** - As cédulas serão entregues abertas e serão rubricadas pelos membros da mesa receptora.



-- --

**SEÇÃO VIII
DAS MESAS RECEPTORAS**

ARTIGO 33 - As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente, voluntários e indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ **ÚNICO** - O número de mesas receptoras será determinado de acordo com a necessidade do pleito e número de eleitores.

ARTIGO 34 - Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

ARTIGO 35 - Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo graus.

ARTIGO 36 - No dia e local designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

ARTIGO 37 - A hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

ARTIGO 38 - Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de 4 (quatro) horas, observados sempre o horário de início e encerramento, previstos no edital de convocação.

§ **1º** - Os trabalhos eleitorais poderão ser encerrados antecipadamente e se já tiverem todos os eleitores constantes da folha de votação.

§ **2º** - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora dará início aos trabalhos de apuração.

§ **3º** - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e, se escrito, anexado à mesma.

ARTIGO 39 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

§ **ÚNICO** - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pela autoridade eleitoral.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- - -

- ARTIGO 40** - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votarão em até três nomes de sua preferência na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.
- ARTIGO 41** - O documento válido para a identificação do votante será o título eleitoral e sua cédula de identidade, se necessário.
- ARTIGO 42** - A hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta ao fazerem, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

SEÇÃO X DA APURAÇÃO

- ARTIGO 43** - Após o término do prazo para votação, instalar-se-á, no mesmo local, com os mesmos membros das mesas receptoras de votos, as juntas de apuração.
- ARTIGO 44** - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número coincide com o da lista de votantes.
- § 1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.
- § 2º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetível de identificar o eleitor, o voto será anulado.
- ARTIGO 45** - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos ou vícios de cédula, ou mais de três nomes votados na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até o final.
- § **ÚNICO** - Haja ou não protesto, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de voto.
- ARTIGO 46** - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.
- § **ÚNICO** - Não sendo protesto verbal, formulado junto às mesas receptoras, ratificado no curso dos trabalhos de apuração, sob forma escrita, não constará de ata, dele não sendo tomado conhecimento.
- ARTIGO 47** - Finda a apuração, será lavrada uma ata, assim constituída:
- a- dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
 - b- local ou locais, em que funcionaram as mesas apuradoras, com os nomes dos respectivos componentes;
 - c- resultado da urna apurada, especificando-se o número de votantes, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
 - d- número total de eleitores que votaram;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- = -

e- apresentação ou não de protesto, fazendo-se em caso afirmativo, resumo de cada protesto formulado por escrito perante a mesa.

§ **ÚNICO** - A ata será assinada pelos membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

SEÇÃO XI DO RESULTADO

ARTIGO 48 - Todo o material da apuração deverá ser entregue ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que juntamente com os demais membros do Conselho, totalizarão os votos de todas as mesas receptoras e lavrarão ata própria, da qual deverá constar, no mínimo, os dados das alíneas "c" e "d" do artigo 47.

ARTIGO 49 - Em caso de empate será eleito conselheiro mais idoso.

SEÇÃO XII DA POSSE

ARTIGO 50 - O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro de 15 (quinze) dias da realização das eleições, publicará o resultado em órgão oficial de imprensa do Município.

ARTIGO 51 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho anterior.

ARTIGO 52 - Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1.990.

SEÇÃO XIII DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 53 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 54 - O Presidente do Conselho será escolhido e empossado pelos seus pares, anualmente, na primeira sessão, admitindo-se a reeleição.

§ **ÚNICO** - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

ARTIGO 55 - Para cumprimento de suas funções, o Conselho Tutelar:

I- Funcionará em sede própria, das oito às onze (8:00 às 11:00) horas e das treze às dezessete (13:00 às 17:00) horas, de segunda à sexta-feira, para atendimento ao público;

II- Realizará mensalmente pelo menos uma sessão, com a presença de no mínimo três (3) Conselheiros, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o dia escolhido para as reuniões periódicas;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- - -

ARTIGO 56 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO 57 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionário cedido pela Prefeitura.

SEÇÃO XIV DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 58 - A competência será determinada:

I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ ÚNICO - Na execução das medidas determinada pela autoridade judicial, nos casos de ato inflacional praticado, será competente o Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO XV DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 59 - O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendido os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º - Respeitados os parâmetros e critérios do parágrafo anterior e do "caput" deste artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar a remuneração do Conselho Tutelar por Decreto.

§ 3º - Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-se facultado optar pela sua remuneração.

§ 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO XVI DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 60 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I- Não cumprir as normas previstas na Lei 8.069/90;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

- = -

II- For condenado, por sentença transitado em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal;

III- Usar abusivamente o poder, agir de forma inidônea ou utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;

IV- Faltar injustificadamente à três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano;

V- Deixar de residir no Município.

§ ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurado o direito de plena defesa.

ARTIGO 61 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

SEÇÃO XVII DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 62 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 63 - Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes cuja indicação é prerrogativa do Prefeito Municipal serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

ARTIGO 64 - O Prefeito Municipal, dentro de noventa (90) dias da publicação desta Lei, convocará através de edital publicado na imprensa local, a Assembléia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembléia deverá ser realizada trinta (30) dias após a publicação do edital.

§ ÚNICO - No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais, que farão parte da composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.

ARTIGO 65 - Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da Comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

--

- ARTIGO 66** - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.
- ARTIGO 67** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído antes da 1ª (primeira) eleição do Conselho Tutelar.
- ARTIGO 68** - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.
- ARTIGO 69** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.
- ARTIGO 70** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 21 de Novembro de 1997.

MARINALDO ANGELO MONTE
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.